



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



Seção II

DA AUTUAÇÃO

Art. 55. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista nesta Lei ou em legislação correlata, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III – pela via postal através de carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a ciência pelo autuado.

§ 4º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado, que deverá indicar seu endereço eletrônico válido, e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

Art. 56. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio estabelecido no Anexo I, desta Lei, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 57. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e

IV - quaisquer outras informações consideradas relevantes.

Art. 58. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 59. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente em decisão fundamentada, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou a atividade irregular, deverá ser lavrado novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 60. Constatada a infração, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. A imposição das medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei, objetiva prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a incolumidade pública e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º. Para aplicação das medidas administrativas previstas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, desta Lei, deverá ser lavrado termo próprio estabelecido no Anexo III, desta Lei, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, indicando, além dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o atuação do agente autuante.

Art. 61. A Autoridade Municipal, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Art. 62. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade municipal responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 63. A critério da Autoridade Municipal, o depósito de que trata o artigo 62 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades integrantes do sistema de saúde público municipal ou de ação social; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse do bem não ofereça risco de utilização para cometimento de nova infração.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem a ser doado.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito.

§ 3º. O órgão fiscalizador poderá celebrar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 64. Após a apreensão, considerando a natureza do bem apreendido e o risco de perecimento, a Autoridade Municipal procederá sua avaliação e doação.

Art. 65. Os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - puderem expor a saúde pública a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos nas operações de combate a pandemia.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

### Seção III

#### DA DEFESA

Art. 66. O autuado poderá apresentar defesa contra o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da autuação.

Art. 67. Quando postular em causa própria no processo administrativo, incumbe ao autuado:



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



I – declarar seus dados pessoais, endereço completo físico e eletrônico, quando possuir, para o recebimento de intimações;

II - comunicar à Autoridade Municipal qualquer mudança de endereço.

§ 1º. Se o autuado descumprir o disposto no inciso I, do *caput*, a Autoridade Municipal ordenará que se supra a omissão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da defesa.

§ 2º. Se o autuado infringir o previsto no inciso II, do *caput*, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 68. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 69. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

§ 1º. A procuração deverá conter o nome, endereço físico e eletrônico, e dados completos do procurador legalmente constituído ou, quando nomeado advogado pelo autuado, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço físico e eletrônico completo.

§ 2º. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 70. A defesa não será conhecida quando apresentada:



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

**Seção IV**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 71. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 72. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 73. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Julgadora competente.

Art. 74. Quando houver controvérsia jurídica, a Procuradoria Geral do Município emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 75. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o atuado ou seu procurador constituído nos autos, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

Art. 76. Para julgamento do auto de infração, a Autoridade Julgadora não está adstrita às sanções ou ao valor da multa aplicados pelo agente atuante, podendo, motivadamente, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar as penalidades e valor da multa, respeitados os limites estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora notificará o atuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade.

Art. 77. Oferecida ou não a defesa, a Autoridade Municipal julgará o auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º. As medidas administrativas estabelecidas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, que foram aplicadas no momento da autuação, deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula ou anulável a decisão da Autoridade Julgadora ou o processo administrativo correspondente.

Art. 78. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 79. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor corrigido da multa quando o pagamento da penalidade for realizado no prazo disposto no *caput*.

### Seção V

#### DO RECURSO

Art. 80. Da decisão proferida pela Autoridade Julgadora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Autoridade Julgadora que proferiu a decisão de primeira instância administrativa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará as razões recursais ao Chefe do Poder Executivo Municipal para julgamento.

Art. 81. O recurso interposto na forma prevista no artigo 80 não terá efeito suspensivo.

§ 1º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Autoridade Julgadora que proferiu a decisão recorrida ou a Autoridade imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º. Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o artigo 80 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 82. O Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe o julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 83. O recurso não será conhecido quando interposto



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 84. Após o julgamento do recurso, o Chefe do Poder Executivo Municipal restituirá o processo administrativo correspondente ao órgão de origem para cientificar o interessado do teor da decisão proferida.

§ 1º. Sobrevindo decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal declaratória da subsistência do auto de infração, o interessado será notificado nos termos do artigo 79.

§ 2º. O valor da multa aplicada e confirmada em decisão administrativa transitado em julgado está sujeito à atualização monetária e acréscimo de juros de mora e demais encargos previstos em lei desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento.

§ 3º. Caso não adimplido no prazo legal, o valor da multa aplicada e confirmada em decisão administrativa transitado em julgado será inscrito na Dívida Ativa do Município para cobrança.

### Seção VI

#### DO PROCEDIMENTO PARA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 85. Após decisão administrativa que confirme a subsistência do auto de infração transitado em julgado, os bens utilizados na prática da infração e apreendidos não serão restituídos ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - os produtos e subprodutos não perecíveis serão inutilizados ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



III - os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública quando houver necessidade, conforme decisão motivada da Autoridade competente, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações.

§ 1º. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, e veículos doados.

§ 2º. A autoridade competente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 3º. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º, do artigo 22, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Os recursos arrecadados com pagamento de multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro para custeio das ações de enfrentamento à pandemia de *COVID-19* no Município, conforme disposto em regulamento.

Art. 87. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição do empreendimento ou atividade, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal pela prática de crime contra a saúde pública tipificado no artigo 268, do Código Penal.